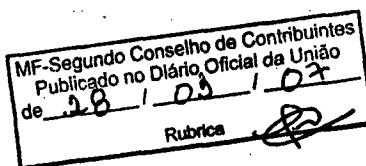




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000478/2001-00
Recurso nº : 135.090
Acórdão nº : 204-01.873

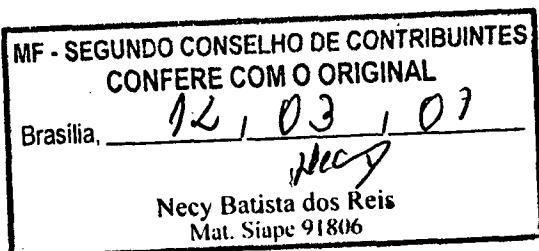


Recorrente : MÓVEIS BENTEC LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

PIS. RESTITUIÇÃO. A partir de 1º de março de 1996, passou a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS pela Medida Provisória nº 1212/96 e suas reedições.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS BENTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000478/2001-00
Recurso nº : 135.090
Acórdão nº : 204-01.873

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	<i>Necy</i>
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MÓVEIS BENTEC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado em 25/10/01, relativo aos períodos de apuração de março/96 a outubro/98 por entender a contribuinte que inexistiu fato gerador do PIS desde a edição da Medida Provisória nº 1212/95 até a edição da Lei nº 9715/98, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98.

A DRF de origem indeferiu o pedido por considerar decaído o direito de pleitear a restituição em relação aos fatos geradores ocorridos até 25/10/96 e, em relação aos demais por considerar a inexistência de direito creditório.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade arguindo:

— a retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional em decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, tornando, portanto, inexistente o fato gerador da aludida contribuição no período de março/96 até a publicação da Lei nº 9.715/98;

— é ato nulo, destituído de qualquer eficácia jurídica, o recolhimento de valores no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais, conforme jurisprudência do STF;

— o mesmo se aplica para os débitos do PIS não realizados no período de março/96 a outubro/98, que devem ser baixados, pois se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído nem cobrado o crédito tributário;

— o prazo para pleitear restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador..

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da contribuinte com base nos mesmos argumentos da DRF de origem.

A contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000478/2001-00
Recurso nº : 135.090
Acórdão nº : 204-01.873

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Nely Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge os recolhimentos efetuados antes de 25/10/96.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000478/2001-00
Recurso nº : 135.090
Acórdão nº : 204-01.873

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (25/10/01) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados até 25/10/96 já se encontra prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Do exame dos autos, constata-se que a questão do litígio versa sobre pedido de restituição e ou compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período compreendido entre março/96 a outubro/98, bem como a baixa dos débitos originários do não recolhimento da contribuição no referido período. Para justificar sua pretensão a reclamante argumenta que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o dispositivo (art. 18) que determinava a aplicação da Medida Provisória 1212/95 aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995. Com isso, teria passado a inexistir fato gerador do PIS entre os períodos de apuração de março/96 a 1º de novembro de 1998.

A matéria objeto do presente litígio foi enfrentada de forma brilhante pelo ilustre Conselheiro e Presidente Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento, proferido nesta sessão, do Recurso Voluntário nº 122.792. Adoto, pois, integralmente, na parte coincidente com a matéria aqui tratada, as razões apresentadas naquele voto, que a seguir transcrevo.

*A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: **Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.** Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” a MP 1.212/1995, suas reedições e a Lei 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.*

Por outro lado, a Medida Provisória 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em

134 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000478/2001-00
Recurso nº : 135.090
Acórdão nº : 204-01.873

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória 1.212/1995 passou a vigor a partir de 1º de março de 1996.

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre" março/96 a novembro de 1998 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

"Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

(..) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

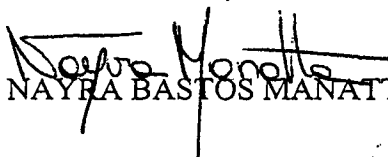
Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996.

Desta forma o pedido da recorrente torna-se improcedente haja vista a inexistência de direito creditório a ser restituído.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA